

A ARMA E O GOLPE DE MISERICÓRDIA: ASPECTOS SOBRE A LEGALIDADE QUE (DES)AMPARA OS MUSEUS, INSTITUIÇÕES DE GUARDA E PESQUISA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Carlos Alberto Santos Costa¹

Resumo

Neste artigo discuto o problema do desamparo legal que vive as instituições museológicas com relação à guarda do patrimônio arqueológico, chamando a atenção para a necessidade das autarquias federais que têm o cabido da questão, especificamente o Ibram e o Iphan, enfrentarem o problema e discutirem mecanismos de gestão compartilhada desta parcela do patrimônio cultural.

Palavras-chave

Museus, instituições de guarda e pesquisa; normativas legais; patrimônio arqueológico; Iphan; Ibram.

Abstract

In this article I discuss the problem of legal helplessness that museological institutions are going through in respect to the custody of the archaeological heritage, drawing attention to the needs of the federal authorities which have the fit of the issue, specifically the Ibram and Iphan, to cope with the problem and discuss mechanisms for shared management of this portion of the cultural heritage.

Keywords

Museums, institutions of guard and research; legal regulations; archaeological heritage; Iphan; Ibram.

Considerações Gerais

Com o crescimento da chamada arqueologia por contrato, que corresponde a prática arqueológica associada aos licenciamentos ambientais de empreendimentos de engenharia ou de exploração do meio ambiente, os profissionais do campo patrimonial que trabalham com os acervos arqueológicos², em especial os arqueólogos, se habituaram com o permanente diálogo com as normativas legais que regulam as suas atividades. Dentre algumas razões, posso dizer que essa proximidade decorre da necessidade de compreensão dos limites de atuação da arqueologia em setores cuja ciência trabalha ao lado de interesses distintos, e às vezes conflitantes, daqueles aos quais se orienta. Esses limites fazem com que alguns dos textos normativos se tornem corriqueiros no cotidiano do pesquisador³, haja vista a necessidade de atendimento de de-

1 Professor adjunto da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), lotado no Centro de Artes, Humanidades e Letras (CAHL), Campus Cachoeira/São Félix. Pesquisador Associado do Centro de Estudos de Arqueologia, Artes e Ciências do Patrimônio, da Universidade de Coimbra. Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Museologia, da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

2 Dentre os quais os museólogos, conservadores, historiadores e educadores.

3 A exemplo dos Arts. 20, 23, 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei federal nº 3.924/1961; Lei federal nº 7.347/1985; Lei federal nº 9.605/1988; Portaria Minc/Sphan nº 07/1988; Portaria Minc/Iphan nº 230/2002 (revogada); Portaria Minc/Iphan nº

mandas que extrapolam a *práxis* arqueológica, ao mesmo tempo que, frente a dinâmica que envolve os licenciamentos ambientais, obrigam os órgãos de fiscalização⁴ a permanente mudança de procedimentos e atualização das normativas.

Essa proximidade com os textos legais que regulam as atividades dos profissionais que trabalham com o patrimônio arqueológico tem os levado a perceber uma série de limitações de alcance das normativas, sobretudo no que diz respeito a salvaguarda permanente do patrimônio arqueológico. Nesse tocante, cabe dizer que essa discussão não é nova e nem desconhecida dos agentes que atuam nas instituições estatais de regulação, uma vez que a produção acadêmica que aborda a relação interdisciplinar entre a museologia e a arqueologia é densa, remonta há mais de trinta anos de pesquisa, e de maneira coletiva, orgânica e sistemática entre grupos de diferentes universidades há pouco mais de dez anos (Bruno, 1984, 1989, 1992, 1996, 1999 e 2005; Bruno & Zanettini, 2007; Duarte Cândido, 2014; Ribeiro 2007 e 2013; Pardi, 2002; Saladino, 2008, 2010, 2014 e 2015; Saladino *et all*, 2011 e 2013; Wichers, 2010, 2012, 2014 e 2016; Wichers & Saladino, 2015). Nessas investigações, um tempo enorme tem sido dedicado a refletir sobre as normas legais, ante a quantidade de contradições e limites que elas impõem à atividade de salvaguarda e gestão do patrimônio arqueológico pelas instituições museológicas. Alguns colegas e eu, especificamente, temos analisado como os textos legais relacionados à pesquisa arqueológica desamparavam os museus, instituições de guarda e pesquisa nas questões de salvaguarda dos acervos resgatados nas escavações (Costa, 2008, 2007 e 2014; Costa & Comerlato, 2007 e 2014; Etchevarne *et all*, 2011; Saladino & Costa, 2015; Saladino *et all*, 2013).

Como aspecto metodológico, cabe precisar um conceito. Estou concebendo as instituições museológicas de acordo com o conceito legal de museu, apresentado no Art. 1º, da Lei Federal nº 11.904/2009:

Consideram-se museus [...] as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Complementa esta informação o parágrafo único deste artigo, que informa que “Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades”. A ampliação e aprofundamento do conceito de museu, especificando as diferentes categorias associadas à definição legal, podem ser obtidos no Decreto federal nº 8.124/2013, que regulamenta as Leis federais nº 11.904/2009 e nº 11.906/2009.

28/2003; Instrução Normativa Minc/Iphan nº 01/2015; Portaria Minc/Iphan nº 137/2016; Portaria Minc/Iphan nº 195/2016; Portaria Minc/Iphan nº 196/2016; Portaria Minc/Iphan nº 197/2016; Portaria Minc/Iphan nº 199/2016; Ordem de Serviço Minc/Iphan nº 02/2016; Portaria Interministerial nº 419/11 (revogada); Portaria Interministerial nº 60/15; Resolução Conama nº 001/86; e Resolução Conama nº 237/97.

4 A regulação e fiscalização dos trabalhos arqueológicos no Brasil é, ainda, feita exclusivamente pelo Centro Nacional de Arqueologia (CNA) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Não obstante essa condição, tendo em vista que o destino final dos acervos arqueológicos são os museus, instituições de guarda e pesquisa, compreendemos que caberia, também, a aproximação do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) nas regulação dessas atividades.

A Arma e o golpe de misericórdia: aspectos sobre a legalidade que (des)ampara os museus, instituições de guarda e pesquisa do patrimônio arqueológico

Pelo conteúdo apresentado, como veremos mais à frente nesse prospecto, não será difícil notar que as instituições de guarda e pesquisa previstas na Instrução Normativa Minc/Iphan n.º 01/2015 estão contempladas no conceito legal de museu. Por isso, ao longo desse prospecto utilizaremos a designação “museus, instituições de guarda e pesquisa”.

Esse texto é feito com o objetivo de colocar os profissionais que atuam nos museus, instituições de guarda e pesquisa, bem como àqueles em processo de formação, a par das dificuldades operacionais impostas pelo Estado, a partir de seu corpo normativo, nos processos de guarda permanente de acervos arqueológicos. Sendo assim, neste artigo, o nosso esforço será o de evidenciar, a partir de uma atualização da discussão legal acerca na inserção dos museus, instituições de guarda e pesquisa nos processos de geração de acervos arqueológicos, a luz das normativas geradas nos últimos dois anos, apresentando as fragilidades vividas por esses espaços. Num segundo momento, analisaremos como o órgão de regulação do setor museológico tem acessado essa discussão.

A Impossibilidade os museus, instituições de guarda e pesquisa controlarem o que salvaguardam

Como anunciei na introdução do artigo, há muito tempo profissionais que atuam no campo de convergência disciplinar entre a museologia e a arqueologia têm se debruçado sobre os problemas legais relacionados à guarda de materiais arqueológicos. Uma das bases da crítica aos problemas verificados reside na percepção de que as normativas legais – em especial a Portaria Minc/Sphan n.º 07/1988 e a, hoje revogada, Portaria Minc/Iphan n.º 230/2002 – transferiam para os museus, instituições de guarda e pesquisa o ônus permanente de gestão do patrimônio arqueológico, mas, em contraponto, não forneciam os mecanismos que as colocavam como agentes ativos no processo de geração de tais acervos. As instituições museológicas apareciam nos processos relacionados à guarda do patrimônio arqueológico apenas no momento de conferir o endosso institucional, depois disso, em momento algum eram consultadas. As instituições tinham as obrigações, mas não os direitos equivalentes que envolviam essa relação.

Para que se evidencie melhor esta consideração, cabe dizer que na realização de uma pesquisa arqueológica o pesquisador é obrigado a solicitar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) uma permissão (nas pesquisas feitas por profissionais externos à instituição de guarda e pesquisa) ou uma autorização (nas pesquisas realizadas por profissionais do quadro instituição de guarda e pesquisa), que é oficializada a partir de uma portaria publicada no Diário Oficial da União (Art. 8.º ao Art. 16, Lei federal n.º 3.924/1961). Em termos proporcionais, a absoluta maioria das portarias de pesquisa arqueológica é de permissão e está relacionada aos trabalhos arqueológicos feitos no âmbito dos licenciamentos ambientais e/ou da arqueologia por contrato. Reiterando: como maior parte das portarias é permissão, os profissionais que a solicitam não fazem parte do quadro profissional dos museus, instituições de guarda e pesquisa.

No pedido de portaria de permissão ou autorização, um dos documentos

obrigatórios é a “Declaração de endosso institucional” (inciso VII, Art. 5º, Portaria Minc/Sphan nº 07/1988) emitida por uma “instituição científica”⁵. Este documento corresponde a uma garantia que se dá ao órgão fiscalizador, que representa a União, de que uma vez retirado do sítio arqueológico, os materiais terão destinação final certa. Esse procedimento parece lógico e, claro, é necessário. O problema associado a ele é que ninguém é capaz de dimensionar a quantidade de materiais que poderá sair de uma escavação e, contrariamente, do ponto de vista legal, a referida declaração corresponde a uma carta de transferência de autonomia institucional. Ora, se a instituição é incapaz de dimensionar o tamanho do acervo e estará obrigada a recebê-lo, na medida em que transferiu a autonomia de decisão com a emissão de um endosso, a instituição tem, com este procedimento, um problema real de guarda. O detalhe que aprofunda essa condição é que os museus, instituições de guarda e pesquisa não acompanham e não têm previsão legal de acompanhamento dos processos de geração dos acervos que irão guardar permanentemente, razão pela qual a comunidade científica que se debruça sobre este tema tem alertado acerca da necessidade desses espaços atuarem com agentes ativos nos processos de geração dos acervos arqueológicos.

Nos anos de 2013 e 2014 o Iphan realizou revisões das suas normativas legais relacionadas às pesquisas arqueológicas no âmbito dos licenciamentos ambientais, de forma a publicá-las como uma Instrução Normativa (IN), chamada de nº 01, no dia 25 de março de 2015. Tais revisões levaram a criação de novos patamares de proporcionalidade entre a dimensão do trabalho arqueológico e do empreendimento em processo de licenciamento ambiental; a inserção da necessidade de observação de todos os bens acautelados (patrimônios arqueológico, patrimônio ferroviário, patrimônio tombado e patrimônio imaterial) nos processos de licenciamento ambiental; a inclusão das atividades de educação patrimonial no escopo daquelas a serem realizadas no âmbito dos licenciamentos; e a previsão de tratamento de preservação dos acervos arqueológicos. Contudo, para as questões que envolvem a guarda dos acervos arqueológicos inseridos nos museus, instituições guarda e pesquisa a caminhada ainda parece parcial e tímida, senão inexistente.

A partir da IN Minc/Iphan nº 01/2015 manteve-se incólume a necessidade de apresentação de uma “Declaração de endosso institucional” para a solicitação permissão ou autorização de pesquisas arqueológicas, na medida em que a Portaria Minc/Sphan nº 07/1988, que institui a necessidade desse documento, continua vigente. No entanto, a IN acrescentou aos procedimentos a obrigatoriedade dos museus, instituições de guarda e pesquisa apresentarem um “Termo de recebimento dos bens arqueológicos” no final das atividades. Em suma, agora a participação dos museus, instituições de guarda e pesquisa se dá em dois momentos dos processos de geração de acervos arqueológicos: no início do processo, com a emissão de uma “Declaração de endosso institucional”, e no final, com a emissão de um “Termo de recebimento dos bens arqueológicos”. Durante o processo, não há qualquer previsão legal de participação das instituições.

5 “Instituição científica especializada” é a designação adotada na Lei federal nº 3.924/1961 e “instituição científica” na Portaria Minc/Sphan nº 07/1988. Nas normativas mais recentes utilizadas pelo Iphan para regulação das atividades arqueológicas – especificamente a IN Minc/Iphan nº 01/2015 e Portaria Minc/Iphan nº 196/2016 – esses espaços são chamadas de “instituições de guarda e pesquisa”. Na legislação museológica – Lei federal nº 11.904/2009, Lei federal 11.906/2009 e Decreto nº 8.124/2013 – adota-se o substantivo “museu”.

A Arma e o golpe de misericórdia: aspectos sobre a legalidade que (des)ampara os museus, instituições de guarda e pesquisa do patrimônio arqueológico

Ainda no âmbito da compreensão do termo de recebimento, faz-se necessário a abertura de uma discussão, para a qual recorrerei, inicialmente, à citação *ipsis verbis* do Art. 53, da IN Minc/Iphan nº 01/2015, que preconiza:

Art. 53 - A Instituição de Guarda e Pesquisa deverá apresentar ao CNA o termo de recebimento correspondente ao inventário dos bens arqueológicos apresentado pelo Arqueólogo Coordenador do Projeto ou Programa [sic].

Ao ler esse artigo da IN, a dúvida flagrante é: quem confeccionará o termo a ser disponibilizado ao CNA pela instituição de guarda e pesquisa? Tendo em vista a ausência de vírgula e o fato da palavra “apresentado”⁶ encontrar-se no singular, uma leitura gramatical possível é que o ‘termo de recebimento’ seria feito pelo arqueólogo coordenador do projeto ou programa. Isto é, o texto da IN sugere uma interpretação ambígua. Entretanto, uma normativa de pouco mais de um ano depois irá evidenciar essa dúvida: a Portaria Minc/Iphan nº 196/2016⁷. No anexo III dessa portaria há um modelo de “Termo de recebimento de coleções arqueológicas”, que esclarece tratar-se de um “(...) documento a ser expedido pela Instituição de Guarda e Pesquisa na ocasião em que receber do pesquisador a coleção de bens arqueológicos móveis e seu respectivo inventário”. Há, aqui, um detalhe a ser explicitado. Apesar do termo ser apresentado pelo museu, o inventário que o embasará é um instrumento feito pelo arqueólogo, que, como informamos acima, corresponde majoritariamente a um agente externo à instituição.

A solicitação feita é para que os museus, instituições de guarda e pesquisa forneçam um “Termo de recebimento de coleções arqueológicas”, que corresponde a um documento que replica informações do inventário fornecido pelos arqueólogos. Isso é, no mínimo, um vício processual. Ao passo que sublima a condição técnica-científica das instituições, esse procedimento favorece ao arqueólogo, que se exime das responsabilidades com o acervo quando obtém a posse de um documento (o termo de recebimento) gerado pelos museus, instituições de guarda e pesquisa a partir das informações fornecidas pelo próprio arqueólogo. O que deveria ser solicitado aos museus, instituições de guarda e pesquisa seria um parecer avaliativo das condições de recepção (que pode ser feito com modelo definido pelo Iphan), com possibilidades reais desses espaços de negarem a recepção dos acervos até que se corrijam os equívocos de tratamento ou, finalmente, fazerem a recepção final dos acervos. No parecer se informaria: aspectos da organização e documentação do acervo; sobre o apoio real para garantia de guarda, ante a dimensão dos acervos; acerca da conservação e acondicionamento etc. Até que a condição final de guarda não estivesse totalmente resolvida, a responsabilidade permaneceria com o arqueólogo, que deveria apresentar uma previsão de resolução para depósito final.

Por sua vez, o inventário de uma coleção abrigada num museu, instituição de guarda e pesquisa ser feito por um agente externo à instituição, corresponde a um contrassenso. No campo da museologia o inventário museológico é um instrumento documental único de controle, acesso e gestão dos acervos

6 Flexão do verbo apresentar no participípio que, por isso, assume a condição de adjetivo e substantivo masculino.

7 Trata dos critérios de conservação de bens arqueológicos móveis, do Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa, do Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas e da Ficha de Cadastro de Bem Arqueológico Móvel

das instituições (Camargo-Moro, 1986). Assim, perde-se o sentido de controle único se cada acervo gerado nos diferentes endossos emitidos tiver uma sistemática distinta de inventário. Da mesma forma que se perde o sentido ter dois inventários (um museológico e um arqueológico) com naturezas supostamente diferentes. Essa é uma das razões que justifica a necessidade dos profissionais dos quadros dos museus, instituições de guarda e pesquisa participarem como agentes ativos dos processos de geração dos acervos arqueológicos, para que os objetivos e métodos arqueológicos dialoguem com os museológicos, na documentação e inserção dos acervos no destino final.

Embora estranho o fato dos museus, instituições de guarda e pesquisa não poderem falar sobre os acervos arqueológicos que estarão sob a sua tutela, essa situação não é nova. No inciso II, do Art. 11, da Portaria Minc/Sphan nº 07/1988 se determina que a relatoria de guarda e a proposta de valorização do potencial científico, cultural e educacional dos acervos arqueológicos deverá ser apresentado pelo arqueólogo responsável pelas pesquisas. O fato da Portaria Minc/Sphan nº 07/1988 estar vigente leva a compreender linearmente o texto do Art. 53, da IN Minc/Iphan nº 01/2015, que solicita dos museus, instituições de guarda e pesquisa a elaboração de um termo de recebimento que tome como base um inventário gerado pelo arqueólogo. Ou seja, não se trata de uma contradição, mas um procedimento complementar: quem emite o termo são os museus, instituições de guarda e pesquisa, mas quem relata é o arqueólogo. Em suma: nada se alterou!

A participação ativa dos museus, instituições de guarda e pesquisa nos processos de geração dos acervos arqueológicos tem sido uma condição insistentemente apresentada por esses espaços. Considero que essa possibilidade de participação subalternizada nos processos de geração de acervos arqueológicos num segundo momento, conforme previsto no Art. 53, da IN Minc/Iphan nº 01/2015, e regulado pela Portaria Minc/Iphan nº 196/2016, é uma inserção secundária e artificial, pois não dá conta desse papel ativo prolapado.

Em síntese, cito quatro motivos que demonstram que a guarda final pelos museus, instituições de guarda e pesquisa é algo a ser melhorado na legislação que regula a geração dos acervos arqueológicos: primeiro, os museus, instituições de guarda e pesquisa iniciam o processo realizando a transferência da autonomia institucional, a partir da emissão de uma declaração de endosso institucional; segundo, que o preenchimento do termo de recebimento é condicionado pelos dados fornecidos pelos inventários produzidos pelos arqueólogos, e não dialogado e concebido conjuntamente com os profissionais da instituição que promoverá a guarda permanente; terceiro, que a condição final de guarda é feita no final do processo, depois de gerado o acervo, na recepção para a salvaguarda, o que não garante participação e conhecimento profundo das coleções, diminuindo as possibilidades de formação de curadoria científica, salvaguarda e extroversão; quarto, na medida que os museus, instituições de guarda e pesquisa só têm obrigações e não têm qualquer poder decisório, a participação nos processos de geração dos acervos arqueológicos acaba sendo meramente figurativa e servil.

Para explicitar melhor esse equívoco, trabalharei com um exemplo hipotético. Inicio anunciando que não buscarei respostas prontas, mas tentarei fornecer dados que permitam a promoção da reflexão acerca da situação. O

A Arma e o golpe de misericórdia: aspectos sobre a legalidade que (des)ampara os museus, instituições de guarda e pesquisa do patrimônio arqueológico

exemplo será didaticamente demonstrado em três passos. 1º: um museu fornece uma “Declaração de endosso institucional” para uma pesquisa arqueológica. Acerca dessa primeira informação, peço para o leitor ter em mente que, do ponto de vista jurídico, o endosso corresponde a uma carta de transferência de autonomia institucional, isto é, a cessão do direito de decidir sobre o que endossa. 2º: no final do trabalho arqueológico, quando todas as atividades estão supostamente realizadas, a instituição recebe dos arqueólogos um acervo com sérios problemas de conservação, documentação e acondicionamento. Agora, para essa segunda informação, peço que tenham em mente que a maioria dos trabalhos arqueológicos regulados pela IN Minc/Iphan nº 01/2015 deriva de negociações comerciais realizadas no mercado competitivo, no âmbito da arqueologia por contrato, em que os orçamentos são limitados para as atividades de campo, e que os profissionais que executam essas ações são majoritariamente externos aos quadros profissionais dos museus, instituições de guarda e pesquisa. 3º: o museu vê-se na eminência de emitir o “Termo de recebimento de coleções arqueológicas”.

Apresentado o exemplo, seguem algumas perguntas de natureza retórica/reflexiva: o museu, que no início do processo forneceu o endosso, poderá não receber as coleções com problemas curatoriais? Se o endosso é uma carta de transferência de autonomia institucional, há segurança jurídica se o museu resolver não emitir o termo? De que maneira o Iphan irá apoiar os museus se eles não emitirem o termo? Se constatado que há a necessidade dos arqueólogos revisarem o processamento das coleções e a documentação, como fazer isso no final do processo e já sem orçamento? Qual será a responsabilidade do contratante do trabalho arqueológico num eventual erro do arqueólogo? Qual será a responsabilidade do arqueólogo no eventual erro do empreendedor? Que tipo de força de fiscalização terá o Iphan para alterar essa situação depois de transcorrido todo o processo?

Objetivamente, o que tento demonstrar com o cenário hipotético é que o potencial de judicialização das relações, com difíceis possibilidades de resolatividade, é imenso. A ausência da possibilidade legal de acompanhamento e intervenção dos museus, instituições de guarda e pesquisa, que farão a salvaguarda permanente das coleções arqueológicas, cria um ‘abismo’ desnecessário entre a geração dos acervos e a sua consequente salvaguarda. Contudo, no atual estado da arte, o fato objetivo é que os museus, instituições de guarda e pesquisa são o ponto mais frágil dessa relação.

Analisado por outro prisma, o que tento demonstrar é que na geração dos acervos arqueológicos o Iphan e os profissionais que realizam as pesquisas arqueológicas têm direitos, deveres e pleno controle dos processos, e os museus, instituições de guarda e pesquisa apenas têm responsabilidades permanentes e são controlados no processo. Frente a este quadro, emerge uma pergunta: é lícita essa obrigação de salvaguarda permanente e servil imposta e naturalizada para os museus, instituições de guarda e pesquisa? Duas considerações importantes, e que antecedem a toda a regulação de guarda dos acervos arqueológicos, dizem respeito a condição de Estado do patrimônio arqueológico e sobre a obrigatoriedade legal de salvaguarda. De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os sítios arqueológicos e pré-históricos são considerados bens da União (inciso X, Art. 20, CF-1988) cuja competência de proteção é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municí-

pios (inciso III, Art. 23, CF-1988). Não obstante esta primeira condição, o texto constitucional também entende que os sítios arqueológicos conformam parte dos bens do patrimônio cultural brasileiro (inciso V, Art. 216, CF-1988), cuja proteção e promoção é confiada ao “poder público”, com a colaboração da comunidade (§ 1º, Art. 216, CF-1988; Art. 1º, Lei federal nº 3.924/1961). A possibilidade dos museus, instituições de guarda e pesquisa assumirem essa salvaguarda reside na delegação prevista nos Art. 26 e Art. 28, da Lei federal nº 3.924/1961, que preconizam:

Art 26. Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Portanto, a guarda permanente regulada pela Portaria Minc/Sphan nº 07/1988, pela IN Minc/Iphan nº 01/2015 e pela Portaria Minc/Iphan nº 196/2016 diz respeito ao atendimento de previsões da Lei federal nº 3.924/1961, por meio de delegação. O ato legal de delegar corresponde a transmissão, a transferência e a concessão do poder de executar uma tarefa a outro. No entanto, o Iphan delega aos museus, instituições de guarda e pesquisa a obrigação de salvaguarda dos acervos arqueológicos, mas, ao invés de tratá-los como parceiros, os mantêm sob ‘rédea curta’, sem qualquer autonomia na geração dos acervos arqueológicos.

Aprofundando essa discussão sobre a subalternização compulsória dos museus, instituições de guarda e pesquisa, o Iphan publicou a Portaria Minc/Iphan nº 196/2016 que trata sobre “a conservação de bens arqueológicos móveis, cria o Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa, o Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas e a Ficha de Cadastro de Bem Arqueológico Móvel”. A princípio, o intuito da normativa é bastante bem vindo, pois dispõe de diretrizes e ações que os coordenadores de pesquisas e as equipes de campo deverão seguir para tratamento prévio dos materiais antes da sua guarda final, bem como a necessidade de toda documentação que permita compreender as coleções arqueológicas sejam disponibilizadas aos museus, instituições de guarda e pesquisa. A maior crítica, contudo, está no fato do Iphan exigir que os museus, instituições de guarda e pesquisa se adequem técnica, científica, educacional e estruturalmente num prazo de 12 meses, mas não apontar para qualquer perspectiva de apoio aos espaços que promovem a salvaguarda permanente dos acervos arqueológicos, bens da União. Mais uma vez, apenas obrigações, num processo de acirramento do controle do Estado, bem ao modo análogo de “vigiar e punir” (Foucault, 2009).

Como o Ibram apoia os museus, instituições de guarda e pesquisa?

A criação do Estatuto dos Museus e do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)⁸, em 2009, pareciam se apresentar como importantes aliados na observação desta frágil condição dos museus, instituições de guarda e pesquisa com relação à salvaguarda permanente do patrimônio arqueológico. Com a criação dessa norma e instituição, os acervos museológicos ganhavam amparo legal e, por sua vez, se criava uma instância de regulação e mobilização dos espaços museológicos. Ou seja, o conteúdo e o local passavam a ser objetos de observação e regulação do Estado⁹. Mas, após quase 9 anos de criado, o esboço de diálogo entre o Ibram e o Iphan é tímido e moroso. O Ibram tem se firmado como uma instância de mobilização dos museus, sem indicar diretrizes regulatórias para os acervos arqueológicos musealizados e, por sua vez, o Iphan compreende que lhe cabe exclusivamente os aspectos relacionados à pesquisa com escavação de sítios arqueológicos e destinação de guarda.

Como é sabido pelos agentes envolvidos com a geração dos acervos arqueológicos, uma vez escavados os sítios, os materiais coletados passam por todo um processo curatorial que finalizará, necessariamente, nos locais de salvaguarda, ou seja, nos museus, instituições de guarda e pesquisa, onde o patrimônio arqueológico será preservado e utilizado para fins educativos, sociais e científicos. No entanto, é justamente neste momento da seqüência de ações que leva a geração dos acervos arqueológicos, quando eles serão integrados nessas instituições que se inicia o impasse. Por dedução lógica, com a criação do Estatuto dos Museus e do Ibram a integração destes acervos nas instituições de natureza museológica passaria para a competência desta instância Estatal, já que se trata da inserção de acervos em instituições com fins museológicos. Só que não é assim. A quantidade de nuances que envolve esta discussão não permite balizarmos nosso olhar de maneira tão ligeira, pois dessa forma se cria o sentimento de que a solução para este problema estaria na criação, por parte do Ibram, de normativas que regulem a inserção dos acervos arqueológicos nas instituições museológicas. O fato é que a complexidade das relações que envolvem a geração dos acervos arqueológicos nos licenciamentos ambientais, e mesmo na pesquisa científica *stricto sensu*, é tão ampla – que implica, dentre tantas outras questões, nas responsabilidades dos diferentes agentes envolvidos e no custeio dos trabalhos – que aponta para a necessidade de se estudar critérios para gestão compartilhada, entre o Iphan e o Ibram, desta parcela do patrimônio cultural. Embora as duas autarquias sejam ligadas ao Ministério da Cultura, o que supostamente facilitaria a resolução do problema, ambas ainda não têm possibilitado este diálogo ou, se têm, não o torna público.

Em última análise, o que quero chamar a atenção é que, do ponto de vista legal, essa “zona de contato” dentro do mesmo ministério põe a guarda do patrimônio arqueológico em perigo, já que nenhum órgão de fiscalização, a quem compete a observação desta situação, toma partido na discussão. Em se tratando de bem e patrimônio cultural da União, como garante os Art. 20 e Art. 216

8 Criados pela Lei federal nº 11.904/2009 e pela Lei federal nº 11.906/2009, respectivamente.

9 Neste aspecto é importante ressaltar que o profissional responsável pela orientação técnica das instituições museológicas tem profissão regulamentada no país, através da Lei federal nº 7.287/1984 e do Decreto nº 91.775/1985.

da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há a necessidade de que o problema de conflito de competências na gestão dos acervos arqueológicos, gerado no momento de estabelecimento da guarda permanente do legado cultural coletado nas escavações, seja superado e enfrentado pelas instâncias criadas pela própria União para a proteção do patrimônio.

Recentemente o Ibram sinalizou sobre a intenção de tomar partido nas questões que envolvem a regulação da guarda permanente de acervos arqueológicos. Em abril de 2017 a atual presidência do órgão participou do “Fórum acervos arqueológicos” organizado pela Sociedade de Arqueologia Brasileira (Sab) com a Universidade Federal de Ouro Preto, realizado em Ouro Preto, quando se posicionou de forma propositiva frente ao tema. Nesse momento, o Ibram tem capitaneado esforços para organizar, junto com a Sab e com a Rede de Museus e Acervos Arqueológicos (Remaae), um evento que tratará das dificuldades relacionadas à guarda dos acervos arqueológicos, previsto para ocorrer Rio de Janeiro, no Museu Histórico Nacional, em agosto de 2018. Assim, o atual cenário parece delinear novas movimentações para o futuro.

De qualquer forma, insisto na tese de que a resolução da questão da guarda legal dos acervos arqueológicos está na atuação conjunta do Iphan com o Ibram. Acho que isso é possível e necessário. Tendo em vista a grande quantidade de portarias de permissão ou autorização de pesquisas emitidas anualmente pelo Iphan e o consequente crescimento dos acervos arqueológicos, a questão da destinação, guarda e uso social público desses acervos torna-se um problema que necessita de resolução urgente. Há uma militância político-acadêmica exercida pelos profissionais que trabalha com a guarda dos acervos arqueológicos, solicitando mudanças para o cenário apresentado. As movimentações recentes dos órgãos públicos parecem surtir efeito, de forma que outros agentes do Estado, especificamente o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais, começam a lançar o olhar para a questão, se fazendo presentes nos eventos das áreas museológica e arqueológica, convocando reuniões nacionais e estaduais, discutindo fortemente as contradições legais verificadas e apontando possibilidades de soluções para os impasses apresentados.

Apenas para exemplificar, durante o V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, ocorrido em setembro de 2012, foi redigida a Carta do Rio de Janeiro – reafirmando conclusões tomadas nos encontros anteriores, ocorridos em Goiânia, Santos, Brasília e Ouro Preto –, na qual se aprova uma série de conclusões acerca da importância e da necessidade de gestão responsável do patrimônio cultural, dentre as quais o patrimônio arqueológico. Em outubro de 2014, na cidade do Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal convocou uma audiência pública com a finalidade de discutir a, então, minuta de normativa, que viria a ser publicada no ano seguinte, em 25 de março, conhecida como IN Minc/Iphan nº 01/2015. Nesse sentido, o cenário parece promissor. Espero que a continuidade dessa movimentação redunde no estabelecimento do diálogo entre o Iphan e o Ibram, com o intuito de corrigir as lacunas e equívocos legais na regulação da salvaguarda do patrimônio arqueológico.

A IN Minc/Iphan nº 01/2015 já superou dois anos de utilização. Tendo em vista a complexidade do documento, desconfio que ele gere muitas dúvidas nos que a utilizam, bem como tenho dúvidas que tenha se firmado como marco re-

A Arma e o golpe de misericórdia: aspectos sobre a legalidade que (des)ampara os museus, instituições de guarda e pesquisa do patrimônio arqueológico

gulatorio. No novo cenário de atividades que essa normativa apresenta, tanto os arqueólogos como o Iphan tiveram, e têm, que se adequar aos procedimentos que demandam do Iphan poder de acompanhamento, fiscalização e cobrança, e do arqueólogo diligência, compreensão e readequação do seu labor. No meio dessas relações estão os museus, instituições de guarda e pesquisa, que só são demandados.

Na atualidade, ante ao estado de desamparo que se encontram os museus, instituições de guarda e pesquisa começam a negar pedidos de guarda de patrimônio arqueológico e de endosso institucional. Já se têm notícias que instituições de guarda, sobretudo privadas, que declaram falência e devolvem ao Iphan acervos, cuja guarda lhe era delegada. Imaginemos, hipoteticamente, que esta condição comece a tomar maiores proporções, de forma a diminuir o número de museus, instituições de guarda e pesquisa que recebam acervos arqueológicos. No futuro, estas instituições começaria a acreditar que não cabe a manutenção permanente de acervos sem amparo Estatal. Disso, portanto, resultaria na devolução sistemática de acervos arqueológicos ao Iphan...

Como anunciei, isto, obviamente, é uma situação hipotética. O exemplo aponta, de forma preventiva, a possibilidade do estado de caos nas questões de guarda do patrimônio arqueológico. É importante ter como horizonte essa possibilidade, pois problemas desta natureza já são vividos em Portugal e na Espanha, por exemplo, que têm mais tempo e tradição nas questões de gestão Estatal do patrimônio arqueológico. Refletir sobre a trajetória desses países com este tema, que têm problemas semelhantes aos nossos, é importante para que não cometamos os mesmos erros. Ademais, para além do cenário presente, é importante lembrar que existem acervos arqueológicos formados há muitos anos, que já se encontram nas reservas dos museus, instituições de guarda e pesquisa, que continuam sem uma solução de sua condição. Isso impõe ao Iphan, acredito que em conjunção com o Ibram, achar uma solução para a preservação do patrimônio arqueológico há muito tempo nas instituições.

Considerações Finais

O problema histórico de inserção passiva pelo Iphan dos museus, instituições de guarda e pesquisa nas questões relacionadas à guarda do patrimônio arqueológico é amplamente conhecido. Começa-se a caminhar para cenários mais favoráveis, ainda que não plenamente resolvidos. As instituições estão atentando para as suas frágeis condições na relação de guarda de acervos arqueológicos. A comunidade científica, arqueológica e museológica, tem alertado acerca dos problemas que envolvem o tema e exigido o diálogo entre o Iphan e o Ibram, para a necessidade de gestão estatal partilhada dos acervos arqueológicos. O Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais já assistem atentamente a discussão e intervém de forma propositiva. Perspectivas de mudanças e resolução desta situação apresentada existem. Basta acompanhar e continuar pressionando aqueles que detêm o poder de implantar mudanças oficiais, no sentido de fazê-los continuar trabalhando pela solução desta condição que tem vem se avolumando, ano após ano, e que parece atuar na contramão da preservação do patrimônio arqueológico.

Como alertei ao longo do texto, o Iphan e os profissionais que solicitam as permissões ou autorizações de pesquisa têm todas as garantias legais de di-

reitos, deveres e controle dos processos de geração dos acervos arqueológicos e, em contraponto, os museus, instituições de guarda e pesquisa são absolutamente controlados e só têm obrigações. Por estes dados, a consideração simples é que a “balança da justiça”, entenda-se as normativas legais, pesa mais para um lado. Por isso, não existe qualquer razão para que os museus, instituições de guarda e pesquisa não solicitem tratamento legal simétrico. Da maneira que se encontram legalmente desprotegidas, a minha percepção é que para os museus, instituições de guarda e pesquisa o endosso institucional funciona como uma ‘arma’, que coage e oprime, e o termo de recebimento como o ‘golpe de misericórdia’, que executa a ação.

Como palavra final, cabe dizer que a questão da guarda legal do patrimônio arqueológico não diz respeito ao interesse corporativo dos museus, instituições de guarda e pesquisa. Se esses espaços são compreendidos como importantes para a preservação, salvaguarda e extroversão do patrimônio arqueológico, em consonância com as finalidades sociais e públicas desses espaços e pelo bem da sociedade, a quem o patrimônio cultural é legado, qual o sentido de secundarizar sua ação na geração desses acervos arqueológicos? A continuidade das normativas que regulam a geração dos acervos arqueológicos mantidas da maneira em que se encontram atende a que interesses?

Referências

BRUNO, Maria Cristina Oliveira. A museologia a serviço da preservação do patrimônio arqueológico. *Revista de Pré-História* (edição comemorativa do cinquentenário da Universidade de São Paulo). São Paulo: IPH/USP, n. 6, p. 301-323, 1984.

_____. O Instituto de Pré-História e a socialização do conhecimento através de projectos museológicos. In: *Encontro de Museus de Países e Comunidades de Língua Portuguesa*. 1ª ed., v. 2. Lisboa: Mafra / Associação Portuguesa de Museologia, p. 171-178, 1989.

_____. Arqueologia e museu: Por quê? Para quem? *Terra Indígena*. Araraquara: UNESP, n° 65, p. 37-43, 1992.

_____. Museus de Arqueologia: uma história de conquistadores, de abandono, de mudança. *Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia*. São Paulo: Edusp, n° 6, p. 293-313, 1996.

_____. *Musealização da arqueologia: um estudo de modelos para o projeto Paranapanema*. 1ª ed. Lisboa: ULHT, 1999.

_____. Arqueologia e antropofagia: a musealização dos sítios arqueológicos. *Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Rio de Janeiro: Minc/Sphan, n° 31, p. 234-247, 2005.

BRUNO, Maria Cristina; ZANETTINI, Paulo. O futuro dos acervos. In: *Anais do I Congresso Internacional de Arqueologia da SAB e XIV Congresso Nacional da SAB – Florianópolis* (CD-Rom). Erechim: Habilis, 15 p, 2007.

CAMARGO-MORO, Fernanda. *Museu, aquisição-documentação: tecnologias apropriadas para a preservação dos bens culturais*. 1ª ed.. Rio de Janeiro: Livraria Eça Editora, 1986, 320p.

A Arma e o golpe de misericórdia: aspectos sobre a legalidade que (des)ampara os museus, instituições de guarda e pesquisa do patrimônio arqueológico

CARTA DO RIO DE JANEIRO. In: *V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural*. Rio de Janeiro: ABRAMPA, 2012.

COSTA, Carlos Alberto Santos. A legalidade de um equívoco: acerca dos processos legais para a guarda de materiais arqueológicos em instituições museais. In: *Anais do I Congresso Internacional de Arqueologia da SAB e XIV Congresso Nacional da SAB (CD-Rom)*. Erechim: Habilis, 15 p., 2007.

_____. Museologia e arqueologia - parte I: a materialidade de uma relação interdisciplinar. *Revista Museu*, 2008. Disponível em http://www.revistamuseu.com.br/artigos/art_.asp?id=18384 consultado em 28/12/2012.

_____. Gestão de acervos arqueológicos: considerações sobre a perspectiva legal. In: MENDONÇA, Elizabete de Castro; GUIMARÃES E SILVA, Junia Gomes da Costa (Org.). *Bens culturais musealizados: políticas públicas, preservação e gestão*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Unirio / Escola de Museologia, p. 79-87, 2014.

COSTA, Carlos Alberto Santos; COMERLATO, Fabiana. Sugestões para educação patrimonial em arqueologia por contrato. *Canindé – Revista do Museu Arqueológico de Xingó*, Aracaju: MAX/UFS, nº 9, p. 195-200, 2007.

COSTA, Carlos Alberto Santos; COMERLATO, Fabiana. Você me daria um “cheque em branco”? Um olhar sobre endosso institucional em projetos de arqueologia. *Revista de Arqueologia*. Belém: Sab, n. 27, p. 115-131, 2014.

DUARTE CÂNDIDO, Manuelina Maria. Gestão do patrimônio arqueológico no centro-oeste: contribuições para a Rede de Museus e Acervos de Arqueologia e Etnologia (Remaae). *Revista de Arqueologia*. Belém: Sab, n. 27, p. 132-140, 2014.

ETCHEVARNE, Carlos Alberto; COSTA, Carlos Alberto Santos; FERNANDES, Henry Luydy Abraham. Patrimônio arqueológico. Definições no campo jurídico brasileiro e sua aplicabilidade no âmbito da pesquisa acadêmica e da arqueologia de contrato. In: ETCHEVARNE, Carlos Alberto; PIMENTEL, Rita (Orgs.). *Patrimônio arqueológico da Bahia - Série Estudos e Pesquisas*. Salvador: SEI, nº 88m p. 17-26, 2011.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

RIBEIRO, Diego Lemos. *A ciência da informação em ação: um estudo sobre os fluxos da informação no Museu de Arqueologia de Itaipu (MAI)* (dissertação de mestrado). Rio de Janeiro: UFF, 2007.

_____. *A musealização da arqueologia: um estudo dos Museus de Arqueologia de Xingó e do Sambaqui de Joinville* (tese de doutorado). São Paulo: USP, 2013.

PARDI, Maria Lucia Franco. *Gestão de patrimônio arqueológico, documentação e política de preservação* (dissertação de mestrado). Goiânia: PUC-GO, 2002.

SALADINO, Alejandra. Prospecções na arqueologia brasileira: processos de re-significação e práticas de preservação do patrimônio arqueológico. In: *Anais da 26ª RBA*. Porto Seguro: ABA, 2008.

_____. *Prospecções: o patrimônio arqueológico nas práticas e trajetória da IPHAN* (tese de doutorado). Rio de Janeiro: PPCS/UERJ, 2010.

_____. Iphan, arqueólogos e patrimônio arqueológico brasileiro: um breve panorama. *Revista de Arqueologia*. Belém: Sab, n. 1/2, vol. 26/27, p. 40-58, 2013/2014.

_____. Museus e arqueologia: algumas reflexões sobre a preservação e a valorização dos bens arqueológicos. *Tempo Amazônico*. Macapá: Anpuh-AP, n. 3, p. 159-177, 2015.

SALADINO, Alejandra; COMERLATO, Fabiana; RIBEIRO, Diego Lemos. Rede de Museus e Acervos Arqueológicos: ativismo para a preservação do patrimônio arqueológico. In: *Caderno de Resumos do II Encontro Latino-americano de Arqueologia* (resumo expandido). Rio de Janeiro: Centro de Arqueologia Brasileira, p. 58-60, 2011.

SALADINO, Alejandra; COSTA, Carlos Alberto Santos. E agora, José? Reflexões sobre o estado da arte do patrimônio arqueológico no Brasil. In: CAMPOS, Juliano Bitencourt; PREVE, Daniel Ribeiro; SOUZA, Ismael Francisco de (Orgs.). *Patrimônio cultural, direito e meio ambiente: um debate sobre a globalização, cidadania e sustentabilidade*. 1ª ed. Curitiba: Multideia Editora, p. 169-190, 2015.

SALADINO, Alejandra; COSTA, Carlos Alberto Santos; MENDONÇA, Elizabete de Castro. A César o que é de César: o patrimônio arqueológico nas organizações formais do Brasil. *Revista de Arqueologia Pública*. Campinas: Unicamp, n. 8, p. 106-118, 2013.

WICHERS, Camila Azevedo de Moraes. *Museus e os descaminhos do patrimônio arqueológico: (des)caminhos da prática brasileira* (tese de doutorado). Lisboa: PPGMU/ULHT, 2010.

_____. *Patrimônio arqueológico paulista: propostas museológicas para sua preservação* (tese de doutorado). São Paulo: PPGARQ/UsP, 2012.

_____. Dois enquadramentos, um mesmo problema: os desafios da relação entre museus, sociedade e patrimônio arqueológico. *Revista de Arqueologia*. Belém: Sab, n. 1/2, v. 26/27, p. 16-39, 2014.

_____. Sociomuseologia e arqueologia pós-processual: conexões no contexto brasileiro contemporâneo. *Cadernos de Sociomuseologia*. Lisboa: ULHT, n. 7, p. 31-56, 2016.

WICHERS, Camila Azevedo de Moraes; SALADINO, Alejandra. Los museos van por aquí y el patrimonio arqueológico por allí: los retos para la continuación de los procesos de preservación en Brasil. *Memorias* (Barranquilla). Caribe: Uninorte n. 27, p. 107-144, 2015.

Legislação Consultada

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Lei federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Lei federal nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e suas alterações. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências

Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A Arma e o golpe de misericórdia: aspectos sobre a legalidade que (des)ampara os museus, instituições de guarda e pesquisa do patrimônio arqueológico

Lei federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências

Lei federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Lei federal nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Decreto federal nº 91.775, de 15 de outubro de 1985. Regulamenta a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a profissão de Museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia.

Decreto federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Portaria interministerial nº 69, de 23 de janeiro de 1989. Aprova normas comuns sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Portaria interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011. Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 (revogada).

Portaria interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Portaria Minc/Sphan nº 07, de 01 de dezembro de 1988. Estabelece procedimentos para a comunicação prévia, às permissões e às autorizações de pesquisas arqueológicas previstas na Lei Federal nº 3.924/61.

Portaria Minc/Iphan nº 230, de 17 de dezembro de 2002. Compatibiliza as fases de trabalho dos licenciamentos ambientais com os estudos preventivos de arqueologia (revogada).

Portaria Minc/Iphan nº 28, de 31 de dezembro de 2003. Estabelece a necessidade de pesquisas arqueológicas em reservatórios de usinas hidrelétricas.

Portaria Minc/Iphan nº 196, de 18 de maio de 2016. Dispõe sobre a conservação de bens arqueológicos móveis, cria o Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa, o Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas e a Ficha de Cadastro de Bem Arqueológico Móvel.

Instrução Normativa Minc/Iphan nº 1, de 25 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece as definições, as res-

ponsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Resolução Conama nº 06, de 16 de setembro de 1987. Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica.